



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 22/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Eleazar Ferreira Lopes, que "INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - "REFIS FUNDÃO 2026"."

### I - R E L A T Ó R I O

A proposição foi protocolada no dia 23 de abril de 2026 e incluída na pauta da 7ª Sessão Ordinária, realizada em 04/05/2026, oportunidade em que o Plenário desta Casa de Leis entendeu pela admissibilidade do projeto, nos termos do parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer à nobre Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de Finanças e Orçamento.

Realizada Reunião Ordinária na presente data, o Presidente da Comissão de Justiça e Redação designou a Vereadora Sônia Lusía Neves Rodrigues Steins para a relatoria da matéria e incluiu a proposição na ordem do dia. Na mesma oportunidade o relator apresentou seu parecer.

Este é o relatório.



*S Steins*



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**II - PARECER DO RELATOR**

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, a qual tem por finalidade dispor "INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - "REFIS FUNDÃO 2026".

O Poder Executivo Municipal justifica a proposição com a mensagem nº 020/2026, vejamos:

"Tenho a grata satisfação de encaminhar a essa egrégia casa de lei, EM REGIME DE URGÊNCIA, o incluso projeto de Lei que tem por finalidade de instituir, no âmbito do Município de Fundão/ES, o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instrumento amplamente adotado pela Administração Pública como mecanismo eficaz de incremento da arrecadação e de regularização da situação fiscal dos contribuintes em débito com o erário municipal.

A medida se justifica diante do cenário econômico enfrentado nos últimos anos, que impactou significativamente a capacidade financeira de cidadãos e empresas, resultando no aumento da inadimplência tributária. Nesse contexto, o REFIS se apresenta como alternativa viável para viabilizar a quitação ou o parcelamento de débitos fiscais, mediante a concessão de





### **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

condições facilitadas, como redução de juros e multas, sem implicar renúncia irresponsável de receita, mas sim estratégia de recuperação de créditos de difícil recebimento.

Importa destacar que a iniciativa encontra respaldo nos princípios da razoabilidade, da eficiência administrativa e da capacidade contributiva, previstos na Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, que autoriza a adoção de medidas voltadas à melhoria da arrecadação, desde que observados os requisitos legais, especialmente no que tange à estimativa de impacto orçamentário-financeiro e à demonstração de que a medida não comprometerá as metas fiscais estabelecidas.

Ademais, o programa contribui diretamente para o fortalecimento da arrecadação municipal, possibilitando ao Poder Executivo ampliar a capacidade de investimento em políticas públicas essenciais, como saúde, educação, infraestrutura e assistência social, promovendo, assim, o desenvolvimento local e a melhoria da qualidade de vida da população.

Outro ponto relevante é a redução do volume de execuções fiscais em trâmite, o que representa economia de recursos públicos e maior eficiência na gestão administrativa e judicial,





### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

além de estimular a cultura de adimplência e a regularização voluntária por parte dos contribuintes.

Dessa forma, o presente projeto de lei revela-se medida de interesse público, pautada na responsabilidade fiscal e na busca pelo equilíbrio das contas públicas, ao mesmo tempo em que oferece oportunidade concreta para que contribuintes regularizem suas pendências tributárias em condições mais acessíveis.

O Impacto Econômico Financeiro gerado pela despesa proveniente da execução da presente lei se demonstra no quadro abaixo, nos termos estabelecido pela Lei Nacional nº 101/2000, com base no maior percentual de desconto a ser ofertado.

#### IMPACTO FINANCEIRO SOBRE O PERCENTUAL DE DESCONTO DE 100%

PRINCIPAL	R\$ 13.290.595,28
JUROS E MULTA	R\$ 4.797.687,01
REDUÇÃO PARA A PAGAMENTO AVISTA 100%	R\$ 4.797.687,01
CORREÇÃO MONETÁRIA	R\$ 1.136.178,68
JUROS E MULTAS A SEREM PAGOS 0%	
TOTAL DO DESCONTO	R\$ 4.797.687,01
TOTAL DOS PAGAMENTOS (PRINCIPAL + CORREÇÃO + ACESSÓRIOS)	R\$ 14.426.773,96





## **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Por todo o exposto, considerando os benefícios econômicos e sociais decorrentes da implementação do programa, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres vereadores, confiando em sua aprovação.

Atenciosamente,"

O presente projeto não fere ao disposto no artigo no Art. 141 do Regimento Interno, bem como à Lei Orgânica deste Município, vejamos:

### **REGIMENTO INTERNO**

**Art. 141.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

**IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.**

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 111, § 2º, da Lei Orgânica Municipal. (grifo meu)

### **LEI ORGÂNICA**

**Art. 55.** Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

**I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;**

**II – representar o Município em juízo e fora dele;**





### **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

- III** – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV** – vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V** – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI** – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII** – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;
- VIII** – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- IX** – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;
- X** – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;
- XI** – encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.
- XII** – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII** – fazer publicar os atos oficiais;
- XIV** – prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XV** – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVI** – prover os serviços e obras da administração pública;
- XVII** – colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte e oito de cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- (...) (destaque meu)





### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, verifico elementos suficientes para concordar com o autor da proposição.

Entretanto, registro que a proposição não estabeleceu valor mínimo de parcela para a hipótese prevista no inciso VII do artigo 3º. Assim, proponho a fixação do valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Ressalto que o montante sugerido foi adotado em observância ao próprio parâmetro já constante da proposição, a qual prevê parcela mínima de R\$ 1.000,00 (mil reais) para os casos de parcelamento em até 60 (sessenta) vezes.

Desta forma, apresento 01 (uma) proposta de emenda ao Projeto de Lei, conforme segue:

#### **EMENDA: ADITIVA AO INCISO II, DO § 1º, DO ART. 3º:**

- Redação Atual:

**Art. 3º [...]**

§ 1º [...]

II- R\$ 1.000,00 (mil reais), na hipótese do inciso VI;

- Redação proposta

**Art. 3º [...]**

§ 1º [...]





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL  
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 121/2026

Página

Carimbo / Rubrica

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

II- R\$ 1.000,00 (mil reais), nas hipóteses dos incisos VI e VII;

Por todo o exposto, esta Relatora entende que a técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando a proposição em perfeitas condições para tramitação regular, razão pela qual, se manifesta pela Constitucionalidade e **Aprovação com emendado** Projeto de Lei nº 22/2026, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:



*S. R. Steiro*



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER Nº 27/2026**

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela **APROVAÇÃO COM EMENDA** do Projeto de Lei Nº 22/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Eleazar Ferreira Lopes, que "INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – "REFIS FUNDÃO 2026"."

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 11 de maio de 2026.

  
Leolino de Oliveira Costa Neto

**PRESIDENTE**

  
Sônia Lúcia Neves Rodrigues Steins

**SECRETÁRIA E RELATORA**

  
Leonardo da Silva Rodrigues

**MEMBRO**

